

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

DATA: 06/09/2022

PARECER CEE/BICAMERAL Nº280/22

APROVADO EM 09/11/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Pedido de renovação dos atos regulatórios em caráter excepcional, do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), do Ensino Médio, e dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes.

RELATOR/A: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: Renovação dos atos regulatórios em caráter excepcional, do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), do Ensino Médio, e dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho, Ofício nº 24/2022- DNE/DPGE/SEED, de 06/09/2022, pelo qual solicita, a renovação dos atos regulatórios em caráter excepcional, do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), do Ensino Médio, e dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes, conforme segue:

Encaminhamos o presente protocolado a este Conselho Estadual de Educação, para apreciação e emissão de Parecer referente aos atos escolares praticados irregularmente pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Araucária, mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

Esta solicitação está fundamentada nos procedimentos realizados por meio de Processo de Sindicância que apurou irregularidades no funcionamento do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, conforme Relatório Final, em anexo.

Sugerimos prorrogar, excepcionalmente para fins de cessação, até 31/12/2022, a renovação dos Atos Regulatórios do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), do Ensino Médio, e dos Cursos Técnicos em: Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica, bem como da renovação do Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Básica, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Dessa forma, podemos garantir as condições para a certificação e o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados

II- MÉRITO

A Chefia do Departamento de Normatização Escolar- DNE/Seed solicita, em caráter excepcional, a renovação dos atos regulatórios do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, do Ensino Fundamental e Médio e dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica até 31/12/2022, para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

Os motivos que originaram a presente demanda fundamentam-se no Processo de Sindicância (protocolado n.º 18.829.233-0) na qual a Seed apurou irregularidades no funcionamento do Colégio Técnico Industrial, de Araucária, mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial- FUNDACEN, conforme Relatório Final apensado a este protocolado, do qual destaca-se:

[...]

2. Da Instauração

Pela Resolução n.º 1.577, publicada em 08 de abril de 2022, fls. 5 e 6, o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte designou Comissão composta pelos servidores Raimundo Francisco Fortes Neto, RG n.º 8.684.126-6, Rafael Noriller, RG n.º 6.437.575-0, e Rosângela Ferreira da Costa, RG n.º 3.063.186-2, todos em exercício na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para, sob a presidência do primeiro nominado, proceder SINDICÂNCIA, e apurar supostos indícios de irregularidades no funcionamento no Colégio Técnico Industrial, estabelecido no município de Araucária.

Os indícios referem-se as seguintes irregularidades:

1) oferta do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e de Cursos Técnicos com Atos Regulatórios vencidos;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

- 2) protocolados com pretensão de regularização dos Atos regulatórios, inertes de tramitação nos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
 - 3) Relatórios Finais invalidados por preenchimento incorreto dos atos escolares;
 - 4) ausência de envio de Relatórios Finais de Cursos Técnicos;
 - 5) não atendimento às diligências do NRE-AMSUL,
 - 6) não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o NRE-AMSUL, e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- [...]

5. Considerações Finais

Encerrada a instrução do Processo e analisadas as razões apresentadas pela defesa dos Sindicados para análise do mérito dos Autos desta Sindicância, esta Comissão apurou as seguintes irregularidades no **Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional**, praticadas pelas Sindicadas:

1) Atos Regulatórios vencidos, conforme consta na VLE – Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, (fls. 11/19):

- **Renovação do Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Básica**, vencido desde 31/12/2019;

- **Renovação dos Reconhecimentos** para as ofertas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, vencidos desde 31/12/2019;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Alimentos** (cód. 1062 e 0952), vencido desde 19/04/2012;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Eletrotécnica** (cód. 0776) vencido desde 30/06/1995;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Eletrônica** (cód. 1050), vencido desde 14/05/2017;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Meio Ambiente** (Cód. 1039 e 0901), vencido desde 14/05/2017;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Informática** (cód. 1002 e 0918), vencidos deste 14/05/2012;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Segurança do Trabalho** (cód. 1014, 0539 e 919), vencidos deste 19/04/2017;

- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do **Curso Técnico em Mecatrônica** (cód. 0864) vencido desde 31/12/2016 e do (cód. 0633) vencido desde 31/12/2021;

- **Reconhecimento e Renovação dos Reconhecimentos**, respectivamente para a oferta do **Curso Técnico em Química Industrial**, cód. 0822 e 0925, vencidos desde 31/12/2011 e 31/12/2016;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

Essas irregularidades afrontam os incisos II, V e VI, do art. 2.º; ao art. 4.º; ao § 3.º do art. 25; ao art. 41; art. 43; art. 47 e incisos; art. 48, todos da Deliberação n.º 03/2013- CEE/PR e aos artigos 41 e 49, da Deliberação n.º 05/2013, ambas Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

2) Protocolados de pretensões regulatórias inertes de tramitação nos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná: e-Protocolados: n.º 18.002.863-3, 18.329.782-1 e n.º 18.195.473- 6; Processos Online n.º 6051/2019, n.º 1586/2019, n.º 1587/2019 e n.º 1601/2019 (fls. 44/46).

A inércia dos Sindicados ao não dar seguimento às solicitações de atos regulatórios indispensáveis à regular continuidade da oferta dos Cursos configuram afronta ao art. 7.º da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

3) ausência de envio da Proposta Pedagógica Curricular (PPC) para apreciação do NRE da Área Metropolitana Sul.

A desídia pela não apresentação da PPC viola o art. 56, da Deliberação n.º 04/2021- CEE/PR, e a Instrução Normativa Conjunta n.º 05/2019 – DEDUC/DPGE/SEED.

4) não atendimento de diligências do NRE-AMSUL, fls. (46/61).

Essa inação dos Sindicados demonstra afronta à letra “b” do art. 8.º da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

5) não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o NRE-AMSUL, (fls. 71/74).

O não cumprimento do Termo de Compromisso firmado viola o contido no art. 73, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, denota a reiteração do funcionamento irregular do Colégio Técnico Industrial e o comportamento desidioso de desrespeito às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

6) O Colégio Técnico Industrial está funcionando com o Calendário Escolar do ano de 2022 sem homologação do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul.

O descumprimento dessa obrigação afronta os artigos n.º 27 e 30, da Deliberação n.º 02/2018-CEE/PR e à Instrução Normativa n.º 03/2021-DNE/DPGE/SEED;

7) O Colégio Técnico Industrial está ofertando o Ensino Fundamental com Matriz Curricular sem implantação no Sistema Administrativo Escolar – SAE.

8) O Colégio Técnico Industrial está ofertando o Novo Ensino Médio, com a Matriz Curricular, (fl. 150), sem respaldo na legislação vigente, nos seguintes aspectos:

- a) dias Letivos Anuais;**
- b) carga Horária da Formação Geral Básica, por ano e total;**
- c) forma de Implementação da Matriz Curricular;**
- d) forma de Organização por Área do Conhecimento e,**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

e) oferta dos Itinerários Formativos, sem a devida análise da legalidade pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e sem implantação no Sistema Administrativo Escolar – SAE/SERE.

Essas irregularidades na Matriz Curricular na oferta do Ensino Médio violam:

- o art. 1.º da Lei Federal n.º 13.415/2017, que alterou o Art. 24, da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB);
- os artigos 27 e 29 da Deliberação n.º 04/2021-CEE/PR; - o art. 1.º da Deliberação n.º 06/2021-CEE/PR;
- o § 5.º do Art. 3.º da Lei Federal n.º 13.415/2017;
- o art. 4.º da Portaria Ministerial n.º 521/2021;
- o § 1.º do art. 1.º e o art. 13, ambos da Deliberação n.º 04/2021 do CEE/PR; - o § 3.º do art. 3.º da Lei Federal n.º 13.415/2017;
- os incisos I, II, III, IV, do art. 17, da Deliberação n.º 04/2021-CEE/PR;
- a Orientação n.º 21/2021 – SEED/DPGE/DNE.

9) Ausência de formação continuada em serviço para os profissionais da educação.

A desatualização dos profissionais, por desídia dos Sindicados, afrontam o art. 16 e 22, ambos da Deliberação n.º 03/2006-CEE/PR.

Os fatos apurados pela Comissão demonstram que houve irregularidade na oferta de atos escolares no Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional pela violação de Leis Federais e as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

[...]

Finalizados os trabalhos, a Comissão de Sindicância concluiu

que:

6. Conclusão

Conforme já manifestado neste relatório, esta Comissão considera graves as irregularidades cometidas no Colégio Técnico Industrial. Dessa forma, no que tange ao funcionamento do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, esta Comissão sugere que seja aplicada a sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a qual prevê **a cessação compulsória definitiva das atividades escolares**, mediante cassação dos atos outorgados.

Pautados nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade às irregularidades praticadas e de responsabilidade dos Sindicados, esta Comissão sugere a estipulação da sanção de “**advertência**” aos seus representantes legais, Silvana Rausis Fcachenco, RG n.º 896504-8, SSP/PR, CPF/MF n.º 231.992.109-53, e a Paulo Edson Barehulka Inocêncio, RG n.º 4.465.601-9, SSP/PR, CPF/MF n.º 837.291.869-40, com fundamento no art. 75, inciso II “b” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

Caso seja também este o entendimento do Secretário de Estado da Educação e do Esporte a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da Instituição de Ensino, sugere-se, também, que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados constantes dos Relatórios Finais, (fls. 51/133). Para esse fim, as condições para certificação e prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Caso seja também esse o entendimento do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, sugere-se, ainda, o indeferimento e arquivamento, sem análise de mérito, dos protocolados n.º 18.002.863-3; n.º 18.329.782-1; e n.º 18.195.473-6; 18.756.235-0; n.º 18.755.516-7, e n.º 18.821.160-7 e dos Processos Online n.º 6051/2019; n.º 1586/2019; n.º 1587/2019 e n.º 1601/2019 (fls. 44/46).

Por fim, sugere-se que para os estudantes matriculados nos cursos: Técnico em Mecânica, “Turma 2º MEC”, com início da oferta em 21/07/2021 com término em 22/12/2022, (fl. 233) e a “Turma 1º MEC”, com início da oferta em 07/02/2022 com término previsto para julho de 2023, (fl. 235), do Curso Técnico em Eletrotécnica “Turma 1º ET”, com início da oferta em 07/02/2022 e com término previsto para julho de 2023 (fl. 234) e do Curso Técnico em Mecatrônica “Turma 1º MCT”, com início da oferta em 07/02/2022 e com término previsto para julho de 2023 (fl. 236), a adoção de procedimentos necessários à integralização desses cursos.

Ressalta-se que a “Turma 1º MCT”, do Curso Técnico em Mecatrônica (fl. 236), iniciou as atividades escolares em 07/02/2022 de forma irregular, haja vista que o Ato Regulatório da renovação do reconhecimento já estava vencido desde 31/12/2021.

Atente-se, que quando o Colégio Técnico Industrial iniciou a oferta das atividades escolares de todas as turmas em funcionamento destes cursos, o Ato Regulatório da renovação do credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Básica já estava vencido desde 31/12/2019. Assim, para a continuidade dessa oferta é imprescindível a manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo de Sindicância submete à apreciação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, os autos do presente processo, nos termos do art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

No Relatório da Sindicância ficou demonstrado irregularidades no funcionamento do Colégio Técnico Industrial, de Araucária, em virtude de os atos regulatórios estarem expirados, desrespeitando as normas estabelecidas por este Conselho na oferta do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Eletrotécnica, Mecânica e Mecatrônica, como também, por estar com o

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

credenciamento da instituição de ensino vencido desde o início do ano de 2020. Por isso, a Comissão Sindicante sugeriu a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados, previsto na Deliberação CEE/PR nº 03/2013 na alínea “f”, inciso I, art. 75.

A vista destas colocações, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnica/CEE/PR, que pela Informação n.º 18/Assessoria Técnica/CEE, de 07/10/2022 assim se manifestou:

[...]

II. Mérito

Preliminarmente, destaca-se que o Processo de Sindicância ocorreu por iniciativa da SEED, razão pela qual seguiu para aplicação da penalidade sem análise e parecer do CEE, quanto ao processo de sindicância.¹

Todavia, a SEED, em processo apartado, encaminhou para manifestação do Colegiado, em razão da necessidade de regularização da vida escolar dos estudantes, os quais não podem sofrer nenhum prejuízo com a cassação dos atos regulatórios da instituição de ensino e a consequente cessação compulsória das atividades escolares.

A Deliberação CEE/PR nº 03/2013 estabelece algumas medidas a serem observadas no caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, a saber:

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III - orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

Em artigo anterior, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 estabelece os casos que tornam uma instituição de ensino irregular perante o Sistema Estadual de Ensino:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I- os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;

II- os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

renovações;

III - teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância. (grifou-se)

O caso apresentado se amolda ao contido no inciso III, a instituição de ensino teve suas atividades cessadas de forma definitiva, após processo de sindicância, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à regularização da vida escolar dos estudantes, destaca-se o contido no art.66:

Art. 66. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

Assim, para aqueles estudantes que efetuaram a matrícula enquanto vigente os atos regulatórios, estão resguardados, ainda que no momento da certificação os atos estejam vencidos.

Para aqueles que ingressaram, de boa-fé, em período em que os atos estavam vencidos precisam de regularização na sua vida escolar, desde que comprovado que cumpriram os requisitos legais que lhe competiam. Para tal recomenda-se que, de posse de toda a documentação recolhida nos termos da norma específica, seja analisado caso a caso.

Em razão da ausência de Relatórios Finais no processo, não foi possível realizar análise detalhada da situação dos estudantes para fins de regularização.

III. Considerações finais

Ante o exposto e considerando a norma específica, recomendamos ao Colegiado manter o entendimento já consolidado e expresso nos pareceres emitidos pelo CEE/PR, nos casos de regularização de vida escolar, assim como nos casos de renovação de atos regulatórios para fins de cessação das atividades escolares.

Encaminhe-se à Bicameral (CEIF/CEMEP) para análise e manifestação.

Desse modo, os atos escolares realizados e os documentos expedidos pela instituição de ensino em situação irregular, não têm validade escolar conforme prevê o artigo 65 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

I –

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

III –

§ 1º Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do caput e de seus incisos, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

Importante observar, que consta no Relatório da Sindicância, manifestação do Departamento de Documentação Escolar/Seed, nos seguintes termos:

Da manifestação da Coordenação de Documentação Escolar

Em 16/06/2022, a Coordenação de Documentação Escolar, CDE/SEED, (fl. 134), informou à Comissão que os Relatórios Finais do Ensino Fundamental e Médio, dos anos de 2014 a 2019 encontram-se arquivados e validados e dos anos de 2020 e 2021, estão arquivados e aguardam a regularização dos atos oficiais para validação.

Quanto aos Relatórios Finais dos anos de 2012 a 2021, da Educação Profissional, estão arquivados e validados.

Entretanto, é relevante destacar que não foram anexados ao protocolado os Relatórios Finais com a relação dos estudantes envolvidos. Face a isto, foi solicitado que a Seed se pronunciasse a respeito. Dessa maneira, pela Informação n.º 04/2022 – CFE/DNE/DPGE/SEED de 27/10/2022, assim se manifestou:

Trata o presente documento de informação referente ao Colégio Técnico industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, com sede à Rua Luiz Franceschi, n.º 963, Bairro Thomaz Coelho, município de Araucária, mantido pela fundação Instituto Tecnológico Industrial – Fundacen.

- 1- A referida instituição de ensino, atualmente responde por processo de sindicância que não está concluída, visto que a demanda de manifestação do Conselho Estadual de educação – CEE/PR, quanto a regularização dos atos da instituição de ensino e dos alunos;
- 2- Informamos que a instituição de ensino está em funcionamento e a cessação deve ocorrer ao final do ano letivo de 2022 de forma compulsória e os alunos que ainda permanecem na instituição de ensino, serão transferidos para outras instituições devidamente credenciadas e autorizadas.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

- 3- A Coordenação de Documentação Escolar CDE/SEED se manifestou quanto aos relatórios finais da instituição de ensino através de despacho constante ao protocolado n.º 18.829.233-0, onde:

A respeito dos Relatórios Finais pertencentes ao Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, informamos que os Relatórios Finais do Curso 4035 – Ensino Fundamental (anos iniciais), relativos aos anos 2014 a 2019, encontram-se arquivados e validados nesta Coordenação de Documentação escolar, no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE. Os Relatórios Finais dos cursos 4035, 4039 e 9, do período letivo de 2020 e 2021, estão arquivados e aguardam a regularização dos atos oficiais para validação. Quanto aos relatórios Finais da Educação Profissional, estão arquivados no Módulo de arquivamento de Relatórios Finais – MARFIN, do período letivo de 2012 a 2021.

Portanto, diante o exposto, encaminhe-se o presente documento para apreciação.

De acordo com o informado pela Seed, a instituição de ensino está funcionando e a cessação compulsória e definitiva deve ocorrer ao final do ano letivo de 2022. Quanto aos alunos que ainda permanecem na instituição de ensino, informa que serão transferidos para outras instituições devidamente credenciadas e autorizadas.

Dessa forma, para garantir e resguardar o direito dos atos escolares realizados pelos estudantes, os quais não podem sofrer nenhum prejuízo com a cessação das atividades escolares e a consequente cassação compulsória dos atos regulatórios da instituição de ensino, faz-se necessária a regularização dos atos escolares praticados irregularmente, em caráter excepcional, exclusivamente para a regularização da vida escolar dos estudantes envolvidos, até 31/12/2022, conforme sugere a Chefe do Departamento de Normatização Escolar.

III - VOTO D RELATOR/A

Face ao exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional, à regularização dos atos escolares praticados pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Araucária, mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN, exclusivamente para a regularização da vida escolar dos estudantes envolvidos, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme quadro abaixo:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

RESOLUÇÕES SECRETARIAIS	PERÍODO DAS RENOVAÇÕES DOS ATOS REGULATÓRIOS
Credenciamento Educação Básica: N.º 3861/18, de 15/08/18 De: 01/01/16 a 31/12/19	Prazo: de 01/01/20 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental N.º 1265/19, de 02/04/19 De: 01/01/13 a 31/12/19	Prazo: de 01/01/20 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio N.º 1265/19, de 02/04/19 De: 01/01/13 a 31/12/19	Prazo: de 01/01/20 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrotécnica N.º 4339/19, de 18/11/19 De: 20/04/17 a 19/04/22	Prazo: 20/04/22 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Mecânica N.º 4337/19, de 18/11/19 De: 20/04/17 a 19/04/22	Prazo: 20/04/22 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Mecatrônica N.º 4338/19, de 18/11/19 De: 01/01/17 a 31/12/21	Prazo: 01/01/22 a 31/12/22

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá adotar todas as medidas necessárias para resguardar os interesses e os direitos dos estudantes envolvidos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade e, após confrontados os relatórios finais com a documentação escolar proceder a regularização da vida escolar daqueles que preencherem os requisitos necessários.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.453.293-8

Christiane Kaminski
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto d relator/a, por unanimidade.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR